



**PARECER**

Memorando n° 865/2025

Origem: SEINFRA

Ementa: Projeto de Lei - Alteração da Lei 3.023 DE 11 de Janeiro de 2007 - alteração de dispositivos para reimplantação da Zona Azul.

**DO RELATÓRIO:**

Cuida-se de Projeto de Lei remetido a esta Procuradoria pelo setor de mobilidade urbana da Secretaria Municipal de Infraestrutura, visando à análise de legalidade da minuta, para posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Imbituba para aprovação.

Em análise dos autos, verifica-se que foram anexados a minuta do projeto de Lei, que trata da alteração de diversos artigos, parágrafos e incisos da Lei que dispõe sobre o estacionamento espécie "zona azul" a ser aplicado no Município.

Fora juntado o projeto de lei já compilado com as alterações, a justificativa da proposição e a Lei original, sendo que a iniciativa originou de vereador em atuação à época.



Verifica-se que para a validade de um projeto de Lei, o mesmo deve se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

É o relato do essencial.

Passo a opinar.

**FUNDAMENTO LEGAL:**

**DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, de natureza tributária, referente a instituição de taxas, conforme prevê a constituição municipal, Lei Orgânica válida, em seu art.15:

**Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:**

[...]

**II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção**



Sobre a legitimidade verifico que a proposição advenho de Vereador devidamente investido, porém, que o chefe do Poder Executivo, que detém de competência específica para alteração legislativa, deve anuir expressamente com a alteração após a presente análise de legalidade.

DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA ADEQUADA:

Passo a análise da redação aplicável ao projeto:

A elaboração de leis no Brasil, deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n.º. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Todo projeto de lei deve ter a redação clara e coesa, facilitando a análise pelas Comissões instituídas na Câmara Municipal e viabilizando a conclusão do Projeto.

Verifico nos anexos juntados, a ausência de tal coesão e organização nos artigos alterados, sugerindo à título de técnica de redação Legislativa que a Lei alterada seja realizada em único arquivo demonstrando as alterações de forma clara, evitando contradições como a apontada na primeira folha da "mensagem" que informa a alteração dos parágrafos primeiro e segundo do art. 5º da Lei retro, enquanto na Minuta de alteração somente demonstra a alteração do parágrafo segundo.



# GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria Geral do Município de Imbituba  
Estado de Santa Catarina

---

Do mesmo modo não consta na mensagem a alteração do parágrafo segundo do art. Primeiro, dentre outras inconsistências verificadas em tal documento.

Além disso sugiro que a ementa contenha apenas que será feita a alteração da Lei retro, deixando a especificação de seus insertos para o texto legal, por ser assim pertinente e coeso.

Informo que tal revisão e compendio do Projeto de Lei facilitará a análise e tramitação do mesmo junto a Casa Legislativa, adequando-se à boa técnica legislativa esperada.

Por fim, encerrando a análise quanto à técnica utilizada na redação do projeto, analisando a justificativa, **entendo que a mesma se refere a implantação da Zona Azul na Cidade, enquanto a modificação dos insertos da Lei, precisam de justificativa específica, aliada ao interesse público peculiar de cada alteração.**

À título exemplificativo, **a adoção de cartão eletrônico recarregável ou outra forma de cobrança a ser apreciada pelo Município, como forma de adaptação à gestão modernizada e eficiente que é de interesse público ser aplicável.**

Sendo assim, sugiro a complementação da Justificativa/Exposição de Motivos.



**DA ANÁLISE ORÇAMENTÁRIA LEGAL:**

Além disso, todo projeto de Lei deve respeitar os preceitos legais indicados nas Legislações aplicáveis, conforme análise a seguir delimitada.

Todo projeto de Lei deve respeitar as regras de planejamento orçamentário, conforme artigos 134 e 135 da Lei Orgânica do Município, art. 69 da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000.

Verifico a desnecessidade de análise de tal requisito, ante a ausência de recursos financeiros vinculado ao Projeto de Lei sob análise.

**DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL DA ALTERAÇÃO:**

Importante tratar nesse opinativo sobre o aspecto constitucional da eficácia normativa da Lei que se pretende alterar.

Isso porque tal lei possui um misto de dispositivos de eficácia plena, contida e limitada, que necessitam de verificação específica, para garantir que sua alteração não transgrida preceitos legais.

Para tanto salutar, definir tais conceitos:



**Norma de eficácia plena:** É autoaplicável, ou seja, produz todos os seus efeitos imediatamente após sua entrada em vigor;

**Norma de eficácia limitada:** Não é autoaplicável. Para produzir efeitos plenos, depende de regulamentação ou outro ato normativo complementar;

**Norma de eficácia contida:** É autoaplicável e tem efeitos imediatos, mas pode ser restringida ou regulada por outra norma ou ato infralegal.

Grande parte das alterações propostas alteram os dispositivos de norma de eficácia plena, que são autoaplicáveis, para a eficácia limitada, a ser executada mediante ato do Poder Executivo.

À exemplo foi a alteração do parágrafo segundo do artigo segundo que na Lei original continha:

**“§ 2º O período de estacionamento poderá ser de uma ou duas horas”.**

Propõe-se a seguinte alteração:

**“§ 2º-A O tempo limite de estacionamento será estabelecido por Decreto do Poder Executivo.**



As demais alterações seguem o mesmo propósito alterando a eficácia, para depender a aplicação da Lei de Decreto Municipal.

Tal possibilidade de flexibilização da norma deve atender três requisitos, quais sejam: competência, legalidade e justificativa.

Quanto a competência e legalidade a Lei Orgânica Municipal permite, conforme inserto seguinte:

**Art. 32 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:**

**I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:**

[...]

**i) fixação e alteração de tarifas não privativas de Lei**

Verifico que as alterações não alteram o modo de regulamentação da tarifa, instituída pelo artigo terceiro da Lei sob análise, sendo que seu valor somente poderá ser alterado via projeto de Lei.

Ademais quanto a competência, já fora analisado tal requisito, estando de acordo, desde que cumprida as recomendações delimitadas a seguir.

**DAS RECOMENDAÇÕES:**



**Recomenda-se** a anuência **expressa das alterações** **pelo chefe do Poder Executivo, após a presente análise de legalidade;**

**Recomenda-se** a revisão da redação do projeto de Lei no que compete a técnica de redação legislativa coesa e adequada, conforme apontamentos realizados no presente parecer.

**Recomenda-se** por fim, que seja mantida a competência legal para fixação e alteração atribuída pela Lei Orgânica em seu art. 32, I, i.

**DA CONCLUSÃO:**

Esta Procuradoria manifesta-se pelo prosseguimento do presente processo, desde que seguidas às recomendações.

Ao analisar o processo, essa procuradoria não entra na esfera de interesse dos efeitos que pretende produzir o ato administrativo, observa apenas as questões de validade jurídica da minuta sob análise.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.



**GOVERNO DE  
IMBITUBA**

Procuradoria Geral do Município de Imbituba  
Estado de Santa Catarina

---

É o parecer.

Imbituba/SC, 23 de janeiro de 2025.

**DAIANE LEOPOLDINA NUNES**  
**ASSESSORA JURÍDICA ESPECIAL**  
**OAB/SC 35.009**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 98E2-0C9A-B204-F30B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DAIANE LEOPOLDINA NUNES (CPF 063.XXX.XXX-96) em 23/01/2025 16:16:05 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/98E2-0C9A-B204-F30B>